



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

REQ n.63/2024

Apresentação: 18/06/2024 18:11:43.273 - CMULHER

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

REQUERIMENTO N° _____, DE 2024

(Das Sras. Sâmia Bomfim, Talíria Petrone, Jack Rocha, Fernanda Melchionna, Luiza Erundina, Célia Xakriabá, Erika Hilton, Carol Dartora, Érika Kokay, Reginete Bispo, Adriana Accorsi, Juliana Cardoso, Camila Jara, Dandara, Ana Paula Lima, Lídice da Mata, Daiana Santos, Maria Arraes, Professora Goreth)

Requer o envio, por esta Comissão, à Presidência da Câmara dos Deputados, de requerimento de devolução do Projeto de Lei 1.904, de 2024, ao seu autor, por evidente inconstitucionalidade.

Senhora Presidenta,

Requeremos, com fundamento no art. 137, § 1º, II, “b”, e no art. 117, caput, primeira parte, combinados com o Art. 57, IV, Art. 32, XXIV, “a” e Art. 17, II, “d” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o envio, por esta Comissão, à Presidência da Câmara dos Deputados, de requerimento de devolução do Projeto de Lei nº 1.904, de 2024, que “Acresce dois parágrafos ao art. 124, um parágrafo único ao artigo 125, um segundo parágrafo ao artigo 126 e um parágrafo único ao artigo 128, todos do Código Penal Brasileiro, e dá outras providências“, ao seu autor, por evidente inconstitucionalidade.

JUSTIFICAÇÃO



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243171287500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim e outros



* C D 2 4 3 1 7 1 2 8 7 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

REQ n.63/2024

Apresentação: 18/06/2024 18:11:43.273 - CMULHER

Este Requerimento visa apresentar ao Presidente da Câmara dos Deputados as razões pelas quais a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher recomenda a devolução ao autor do Projeto de Lei 1904/2024 (pendente de parecer), matéria evidentemente constitucional, contrária ao interesse público, que promove retrocesso em direitos já constituídos de mulheres e meninas e que, se aprovada, colocaria a legislação do Brasil em posição de isolamento internacional.

Diferente de tantos outros projetos, que regularmente são discutidos por esta comissão ou outras instâncias da Bancada Feminina, e encaminhados para apreciação do Plenário, com a finalidade precípua de combater as desigualdades, resguardar e promover direitos, prevenir a violência e a exploração sexual, o PL 1904/2024 em nada favorece a proteção das mulheres brasileiras e tampouco das crianças. Ao contrário, afronta o princípio da igualdade entre homens e mulheres; o direito fundamental à vida, dignidade e não discriminação; além de estimular a tortura, o tratamento desumano e degradante àquelas que serão forçadas a levar adiante gravidez resultante de estupro ou que coloque suas vidas em risco, conforme trataremos a seguir.

Não por acaso, desde a votação da última semana, do Requerimento de Urgência para o PL 1904/2024, sem o devido anúncio da matéria, sem debates e sem o registro em painel eletrônico da maioria absoluta necessária para sua aprovação, esta Casa e todos os seus deputados e deputadas têm sido atingidos(as) diretamente por uma grande comoção na sociedade brasileira.

O clamor popular para que o Congresso Nacional não retroceda na legislação sobre aborto e, portanto, arquive esse projeto, é enorme. E, muito provavelmente, esta Casa não esperava tamanha reação. Das ruas das principais cidades, redes sociais e em todos os maiores veículos de comunicação do país, a mensagem que nos chega deixa muito nítido que a maioria da população, dos mais diferentes segmentos, classes sociais e orientações políticas, além de rechaçar a tese de que existiria qualquer relevância e interesse



* C D 2 4 3 1 7 1 2 8 7 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

nacional para que a Câmara conferisse urgência à criminalização de mulheres e meninas, também se opõe radicalmente ao conteúdo desse projeto de lei.

Ademais, cumpre ressaltar que esta recomendação de devolução ao autor não se ampara em mera discricionariedade, e se faz necessária porque a tramitação do projeto, uma vez direcionado para o regime de urgência, dispensou algumas formalidades, tais como o devido despacho para apreciação das comissões competentes.

Mas os ritos legislativos não podem prescindir das urgências que, de fato, se sobrepõem: às urgências da sociedade. Para nós, o que mais importa são as urgências das pessoas diretamente impactadas pelo conjunto de leis por nós aprovadas.

Não podemos deixar de registrar que todas as manifestações da sociedade comprovam que o mérito do PL 1904/2024, inequivocamente, alcança profundamente a competência da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, que tem o dever de receber, avaliar e investigar denúncias relativas à ameaça ou à violação dos direitos da mulher, em especial as vítimas de violência doméstica, física, psicológica e moral, e respectiva discussão e deliberação. Assim, em que pese a tramitação em regime de urgência, a manifestação da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher não pode ser dispensada.

A seguir, passamos à justificativa da evidente constitucionalidade do PL 1904/2024, que também demonstra, no mérito, a dimensão do impacto negativo dessa proposição.

Para tanto, é importante destacar preliminarmente que o presente requerimento encontra fundamento em diferentes disposições regimentais, levantadas na exposição inicial deste pedido, notadamente Art. 137, § 1º, II, “b”, que, ao disciplinar regramento referente ao recebimento e distribuição das proposições, dispõe que:

Art. 137. Toda proposição recebida pela Mesa será numerada, datada, **despachada às Comissões competentes** e publicada no





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

REQ n.63/2024

Apresentação: 18/06/2024 18:11:43.273 - CMULHER

Diário da Câmara dos Deputados e em avulsos, para serem distribuídos aos Deputados, às Lideranças e Comissões.

§ 1º Além do que estabelece o art. 125, **a Presidência devolverá ao Autor qualquer proposição que:**

I - não estiver devidamente formalizada e em termos;

II - versar sobre matéria:

a) alheia à competência da Câmara;

b) evidentemente constitucional;

(...)

No que tange ao Projeto de Lei nº 1.904, de 2024, que “Acresce dois parágrafos ao art. 124, um parágrafo único ao artigo 125, um segundo parágrafo ao artigo 126 e um parágrafo único ao artigo 128, todos do Código Penal Brasileiro, e dá outras providências“, de autoria do deputado Sóstenes Cavalcante, incorre em diversas e evidentes inconstitucionalidades, motivo pelo qual deve a proposição ser devolvida, imediatamente, ao seu autor.

O PL 1904/24, ao equiparar ao homicídio o procedimento de aborto realizado após a 22º semana AUMENTA a pena de detenção de 1 a 3 anos (atual) para reclusão de 6 a 20 anos (nova redação). Ainda, o PL retira a EXCLUSÃO DE PUNIBILIDADE nos casos de aborto após a 22º semana em caso de gravidez nos seguintes casos de ESTUPRO, para salvar a vida da gestante e feto anencéfalo (conforme decisão erga omnes do Supremo Tribunal Federal).

A seguir, detalhamos as violações do PL 1904/2024 à Carta Maior:

a) Art. 3º, IV, e art. 5º, Constituição Federal - DO DIREITO À VIDA, IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO

O PL 1904/24 viola os direitos constitucionais à vida, a igualdade e a não discriminação, previstos nos art. 3º, IV, art. 5º, caput da CF/88, pois **impõe distinções entre pessoas que têm igual direito ao aborto legal e**



* C D 2 4 3 1 7 1 2 8 7 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

Apresentação: 18/06/2024 18:11:43.273 - CMULHER

REQ n.63/2024

devem dispor da mesma atenção para a concretização desse direito, conforme as particularidades de seus casos. Esse ato discriminatório incide em uma população especialmente vulnerabilizada e que já enfrenta uma série de obstáculos para o acesso ao direito, que vão desde a dificuldade no rompimento do ciclo da violência à frequente suspeição de seus testemunhos por parte dos profissionais de saúde.

Na região Norte do Brasil, a gravidez precoce atinge índices comparáveis a países com as piores taxas do mundo, com quase 5 gestações a cada mil meninas de 10 a 14 anos — todas elegíveis para o aborto legal; seja por serem vítimas de estupro, seja pela hipótese de risco de vida associado à manutenção da gestação¹. Porém, ao contrário daquelas que gestam fetos incompatíveis com a vida extrauterina e àquelas a quem a gestação impõe riscos de vida, o PL 1904/2024 se orienta pela ideia discriminatória e injustificada de que as meninas e mulheres vítimas de violação sexual poderiam e deveriam evitar o aborto, e, caso optem pelo procedimento, devem buscar obrigatoriamente os serviços até a 22^a semana, **desconsiderando todo o cenário de violência e vulnerabilidades que permeia meninas**, por exemplo, que muitas vezes, pelos inúmeros fatores mencionados, sofrem obstáculos que acarretam atraso na garantia do procedimento. Entende-se que, via de regra, **essas meninas e mulheres vivem a gestação resultante de estupro como uma continuação da violência**, sendo a sua manutenção forçada uma forma de revitimização e de tortura.

É flagrante, portanto, que o Projeto de Lei nº 1904/2024 impede que meninas e mulheres vítimas de violência sexual tenham acesso a todos os serviços de saúde disponíveis, ofertados em igualdade de condições, violando os direitos à autonomia, à liberdade, à igualdade (Art. 5º, caput, CF/88), e a não discriminação (art. 3º, inciso IV, CF/88).

¹ FOLHA DE S. PAULO. Gravidez precoce no Norte do Brasil tem índice comparável ao da África subsaariana. 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2024/03/gravidez-precoce-no-norte-do-brasil-tem-indice-comparavel-ao-da-africa-subsariana.shtml>



* C D 2 4 3 1 7 1 2 8 7 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

REQ n.63/2024

Apresentação: 18/06/2024 18:11:43.273 - CMULHER

b) Art. 5º, III, Constituição Federal - VIOLAÇÃO DA VEDAÇÃO DE TORTURA, TRATAMENTO DESUMANO E DEGRADANTE

Ao privar as vítimas de violência sexual do acesso ao melhor tratamento em saúde para os casos já assegurados por lei, limitando a excludente de ilicitude aos casos de gravidez com menos de 22 semanas, o Projeto de Lei nº 1904/2024 conduz a um cenário de manutenção compulsória dessas gestações, **violando frontalmente o direito constitucional dessas vítimas de não serem submetidas à tortura ou a tratamento cruéis e desumanos**, previsto no art. 5º, incisos III e XLVII da Constituição Federal de 1988.

Isso porque a prolongação de uma gestação indesejada, sobretudo em casos de violência sexual, é considerada uma forma de tortura, sendo imprescindível o acolhimento ágil e o uso das melhores evidências e técnicas em ciência e saúde em favor da resolução do caso da paciente. Conforme a Organização das Nações Unidas, considera-se uma situação que pode ser classificada com tortura e tratamento cruel, desumano e degradante, uma vez que submete, por razões de gênero, a intenso sofrimento psíquico e emocional, não exigido para qualquer outra pessoa².

Da mesma forma, diversos mecanismos que monitoram o cumprimento de tratados internacionais como o Comitê de Direitos Humanos (PIDCP), o Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) e o Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), recomendam eliminar barreiras que obstruam o acesso das mulheres à saúde sexual e reprodutiva, em especial nos casos de violência sexual. De acordo com esses órgãos, a negação ou o atraso na garantia do aborto seguro constitui violência de gênero, que, a depender das circunstâncias, pode ser equipada à tortura ou ao tratamento cruel, desumano ou degradante.

² Esse entendimento se consolidou com o caso KL vs. Peru, apresentado por organizações feministas internacionais ao Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas ao final de 2002. A demanda reclamava reconhecimento de tratamento cruel, desumano ou degradante do Estado peruano contra a adolescente K.L. por tê-la obrigado a seguir adiante com a gestação após diagnóstico de anencefalia e o desenvolvimento de um quadro de depressão, mesmo que a lei do país permitisse a interrupção em caso de ameaça à vida ou à saúde da mulher ou menina.



* C D 2 4 3 1 7 1 2 8 7 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

Trata-se de uma das formas de violência enraizadas em papeis de gênero que levam a desencorajar ou punir condutas que são consideradas incompatíveis com o que se espera de uma mulher ou menina, contribuindo para naturalizar as violências e suas consequências³.

Dessa maneira, estando diante das possibilidades de aborto previstas em lei, **a inclusão de parágrafo que retira a excludente de ilicitude estabelecida pelo PL 1904/24 pode levar à submissão de meninas e mulheres à tortura e maus tratos, crime imprescritível, inafiançável e insuscetível de graça ou anistia**, previsto na Lei n.º 9.455/1997.

**c) Art. 6º, caput, e art. 196, Constituição Federal –
DIREITO À SAÚDE E DIREITO AO ACESSO UNIVERSAL
E IGUALITÁRIO AOS SERVIÇOS DE SAÚDE;**

Além de violar os preceitos constitucionais e internacionais ratificados de proibição de tortura, tratamento desumano e degradante, o Projeto de Lei nº 1904/2024, ao buscar alterar o artigo 128 do Código Penal e assim proibir o procedimento de aborto nos casos de gestação decorrente de estupro, acima de 22 semanas, viola os preceitos constitucionais do direito à saúde (art. 6º, *caput*) e do dever do Estado de promover o acesso igualitário aos serviços de saúde, sem preconceitos de qualquer natureza (art. 196, *caput*).

A inconstitucionalidade do PL 1904/24, em seu artigo 5º, evidencia-se pela escolha arbitrária de **proibir o procedimento tão somente nos casos de estupro, mantida a sua permissão nos casos de risco à vida e anencefalia**. Do ponto de vista dos preceitos constitucionais em questão, por óbvio, **inviabilizar o aborto legal para uma parcela das mulheres, meninas e pessoas grávidas — normalmente aquelas em situação de maior vulnerabilidade social e econômica — constitui discriminação injustificada na oferta dos serviços de saúde**.

³ Comitê contra a Tortura, V. L. v. Suíça CAT/C/37/D/262/2005 (2007); Relatório do Relator Especial sobre Tortura, de 5 de janeiro de 2016, A/HRC/31/57), parágrafo 8 e 15 de janeiro de 2008 A/HRC/7/3. Disponível em: <https://acnudh.org/wp-content/uploads/2016/05/G1601416.pdf>



* C D 2 4 3 1 7 1 2 8 7 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

Conforme a CF/88, o direito social à saúde deve ser garantido por meio do **acesso universal e igualitário** aos serviços destinados à sua promoção. O acesso igualitário e universal aos serviços de saúde depende do reconhecimento das necessidades específicas de saúde de meninas, mulheres e pessoas, como, por exemplo, suas demandas de saúde sexual e reprodutiva. **Como determinado pela Organização das Nações Unidas, a disponibilidade do serviço de aborto legal, sobretudo nos casos de estupro e risco à vida ou à saúde, é condição de proteção dos direitos humanos, pois forçar mulheres a levar adiante gestações em prejuízo de sua saúde física e psíquica constitui discriminação de gênero que pode ser caracterizada como tortura, tratamento cruel, desumano e degradante⁴.**

Compreendendo ser inexigível, em nome de estereótipos de gênero discriminatórios que determinam a maternidade compulsória, forçar mulheres e meninas a levarem adiante gestações fruto de estupro ou que causam risco de morte, o Código Penal de 1940 autoriza o aborto nestes dois casos para proteger os direitos à saúde e à vida, conforme exposto acima. Há, ainda, a autorização nos casos de anencefalia, conforme interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n.º 54 aos dispositivos do Código Penal que tratam do aborto. Tais permissivos consistem em garantias mínimas de proteção da dignidade sexual e do direito à vida de meninas, mulheres e pessoas gestantes. Quaisquer restrições a esses dispositivos constituem grave afronta aos direitos fundamentais previstos na CF/88.

⁴ Observação Geral n.º 36 sobre o Artigo 6 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, relativo ao direito à vida (2017)

https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/HRBodies/CCPR/GCArticle6/GCArticle6_SP.pdf

Recomendação Geral n.º 35 do Comitê CEDAW (atualização da Recomendação Geral n.º 19) (2017)

https://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CEDAW/Shared%20Documents/1_Global/CEDAW_C_GC_35_8267_E.pdf

Human Rights Committee Concluding observations on the third periodic report of Brazil (2023)
https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR%2FC%2FBRA%2FCO%2F3&Lang=en



* C D 2 4 3 1 7 1 2 8 7 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

Dando concretude ao direito constitucional à saúde, a Norma Técnica “Atenção Humanizada ao Abortamento”, do Ministério da Saúde, afirma que em todos os casos de aborto legal “a atenção à saúde da mulher deve ser **garantida prioritariamente**”. Segundo o documento, o aborto seguro nas razões previstas em lei constitui direito da mulher que deve ser respeitado e garantido pelos serviços de saúde, sem preconceitos, estereótipos ou discriminações que possam negar ou desumanizar o atendimento⁵.

Em respeito ao dever de ofertar de forma igualitária os cuidados em saúde, **o Ministério da Saúde determina que em todas as hipóteses previstas em lei os diferentes métodos disponíveis sejam igualmente oferecidos apropriadamente, considerando os princípios da autonomia e autodeterminação da mulher**⁶. Ou seja, a oferta dos cuidados em aborto legal deve pautar-se pela escolha da mulher e pelas melhores evidências científicas disponíveis, não podendo ser limitada por circunstâncias relacionadas ao gênero, como o fato de ter sido vítima de violência sexual.

Além disso, o PL 1904/24, trata de vincular a equiparação das penas ao delito de aborto à pena do crime de homicídio simples nos casos em que “houver viabilidade fetal, presumida em gestações acima de 22 semanas”, em flagrante violação ao direito à saúde e ao direito ao acesso universal e igualitário aos serviços de saúde. Neste sentido, o Ministério da Saúde, por meio da NOTA TÉCNICA CONJUNTA n.º 37/2023-SAPS/SAES/MS e das INFORMAÇÕES n.º 00065/2023/CONJUR- MS/CGU/AGU, reiterou que nos casos previstos em lei a legislação deve garantir o acesso das mulheres a cuidados médicos seguros e legais. Desta vez, **a pasta foi expressa quanto a esses cuidados não poderem estar vinculados ao estágio da gravidez**,

⁵BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Atenção humanizada ao abortamento: norma técnica / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Área Técnica de Saúde da Mulher. – 2. ed. – Brasília: Ministério da Saúde, 2011. Disponível em:

https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_humanizada_abortamento_norma_tecnica_2_ed.pdf

⁶ IDEM.



* C D 2 4 3 1 7 1 2 8 7 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

bastando que sejam cumpridos os requisitos legais — enquadrar-se em caso de estupro, risco à vida ou anencefalia:

Mas, ao contrário de algumas informações incorretas que circulam, não existe um prazo gestacional fixo para a realização do aborto decorrente de estupro ou qualquer outra circunstância legalmente prevista. A legislação visa garantir o acesso das mulheres a cuidados médicos seguros e legais, independentemente do estágio da gravidez, desde que cumpridos os requisitos legais específicos para cada situação. Por tal razão, mais uma vez, critica-se o documento publicado em 2022, que reforça um posicionamento que incentiva a adoção de barreiras organizacionais no acesso ao aborto legal, especialmente nos casos de gravidez com tempo gestacional superior a 22 semanas. Nos termos do destacado pela SAPS/MS e SAES/MS, a Norma Técnica objeto de questionamento, ao impor às vítimas de violência sexual que buscam os serviços de saúde com gravidez mais avançadas (acima de 22 semanas) a obrigatoriedade manter a gravidez até o termo para posterior doação, representa uma grave violação de direitos humanos, com caracterização de tratamento desumano e degradante pelo Estado, já explicitado em tratados internacionais da ONU.

Em guia publicado pela OMS, intitulado “Abortamento seguro: orientação técnica e de políticas para sistemas de saúde”, considera-se que o tempo gestacional é relevante apenas para a **“escolha do método de abortamento mais apropriado”⁷**, de modo que limites de tempo gestacional não são baseados em evidências e criam restrições quando o aborto legal. A Organização associa a limitação conforme tempo gestacional para o acesso ao aborto induzido a um aumento da mortalidade materna e a desfechos negativos de saúde, sendo as mais afetadas as mulheres e meninas vulneráveis: que moram em locais com acesso inexistente ou dificultado à saúde; com deficiências cognitivas; adolescentes e jovens; de baixa escolaridade e em vulnerabilidade econômica⁸.

⁷ World Health Organization. Abortion care guideline. Geneva: World Health Organization; 2022. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/349316/9789240039483-eng.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

⁸ IDEM.



* C D 2 4 3 1 7 1 2 8 7 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

REQ n.63/2024

Apresentação: 18/06/2024 18:11:43.273 - CMULHER

Ainda, pronunciou-se o **Superior Tribunal de Justiça**, ao apreciar o caso de uma menina vítima de estupro com mais de 24 semanas de gestação no julgamento do HC nº 876.347/SP. Baseado nas informações técnico-científicas disponíveis, o Tribunal entendeu que **o tempo gestacional não é fundamento idôneo para proibir o aborto legal e que argumentos morais “não podem prevalecer ante o direito da vítima de estupro de decidir pela interrupção da gravidez”**. Definiu-se, ainda, como **violência institucional a tentativa de impedir a realização do aborto em casos de estupro**.

Diante da proteção constitucional ao direito à saúde, cabe ao Estado viabilizar o acesso às hipóteses legais de aborto de forma igualitária e universal, **sem preconceitos de gênero, raça, etnia, região, escolaridade, entre outros**. Constitui discriminação limitar — como o faz ao PL 1904/24 — tão somente o acesso de mulheres, meninas e pessoas grávidas vítimas de estupro ao procedimento de aborto legal. Trata-se de limitação que diz a essas mulheres que seu direito à saúde é menos legítimo, privando-as de todas as garantias inerentes ao dever do Estado, incluindo o acesso igualitário aos serviços de aborto legal.

Assim como nas hipóteses de risco à vida e anencefalia, há determinantes que podem levar à interrupção da gestação em tempos gestacionais acima de 22 semanas nos casos de estupro. São diversos os fatores biológicos, sociais e econômicos que podem fazer com que, nesses casos, a gestação não seja identificada precocemente ou o acesso ao serviço apenas seja bem-sucedido nessa etapa. Esse conjunto de fatores impõe a garantia do aborto independentemente de tempo gestacional, inclusive como forma de reconhecimento das vulnerabilidades preexistentes que levam à demora para acessar os serviços.

Casos recentes de meninas grávidas em decorrência de violência sexual que ganharam repercussão na imprensa são ilustrativos dos inúmeros obstáculos que impõem demora para acessar o procedimento: falta de informação sobre o direito ao aborto legal, barreiras



* C D 2 4 3 1 7 1 2 8 7 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

impostas pelos serviços de saúde, assédio por parte de atores e organizações privadas que atuam para impedir o aborto legal, **divergência entre os responsáveis legais** que leva à judicialização do aborto e **entraves postos pelo sistema de justiça e pelas justiças especializadas** da infância e juventude⁹.

Dados atuais do Mapa Nacional da Violência mostram que um de cada oito autores dos casos de estupro em mulheres são cônjuge ou namorado da vítima¹⁰, ou seja, de relação íntima e familiar com as mulheres. Não somente isso, mas familiares e conhecidos são os autores de 68% dos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes¹¹, indicando um preocupante quadro de violência doméstica e intrafamiliar¹².

É factível pressupor que esses números sejam ainda maiores, dada a alta subnotificação em crimes de natureza sexual, relacionada ao

9 MOURA, Laura. Menina de 11 anos faz aborto legal após ser estuprada por padrasto no Piauí: 'ela queria sua vida de volta', diz conselheira. G1, 05/05/2023. Disponível em:

<https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2023/05/05/menina-de-11-anos-faz-aborto-legal-apos-ser-estuprada-por-padrasto-no-piaui-ela-queria-sua-vida-de-volta-diz-conselheira.ghtml>; MORI, Letícia. As falhas em rede de proteção à infância no caso da menina de 12 anos grávida pela 2ª vez. BBC News, 14/02/2023. Disponível em:

<https://www.bbc.com/portuguese/articles/ce57yx0p70mo#:~:text=No%20in%C3%ADcio%20deste%20m%C3%AAs%2C%20um,foi%20cometido%20por%20um%20tio>; AUDI, Amanda. A saga de uma vítima de violência para conseguir o aborto legal. Agência Pública, 07/03/2024. Disponível em:

<https://apublica.org/2024/03/a-saga-de-uma-vitima-de-violencia-para-conseguir-o-aborto-legal/>.

Sobre o caso da menina de Santa Catarina, vítima de violência sexual da qual resultou uma gestação, que, ao pedir autorização judicial para realização do aborto, foi questionada pela juíza e promotora do caso se "aguentaria ficar mais um pouquinho", com o intuito de prorrogar a gestação, ver: GUIMARÃES, Paula; LARA, Bruna de; DIAS, Tatiana. 'Suportaria ficar mais um pouquinho?'. The Intercept Brasil: 20 jun. 2022. Disponível em: <https://theintercept.com/2022/06/20/video-juiza-sc-menina-11-anos-estupro-aborto/>.

10 Mapa Nacional da Violência de Gênero, disponível em:

<https://www9qs.senado.leg.br/extensions/violencia-genero-mashup/index.html#/registros-sus/dados-gerais>; Cônjuges ou namorados são autores de 1 a cada 8 agressões sexuais no Brasil. RealTime, 13/12/2023. Disponível em:

<https://realtime1.com.br/conjuges-ou-namorados-sao-autores-de-1-a-cada-8-agressoes-sexuais-no-brasil/>.

11 ROCHA, Lucas. Familiares e conhecidos são responsáveis por 68% dos casos de violência sexual contra crianças no Brasil, diz Saúde. CNN Brasil, 19/05/2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/familiares-e-conhecidos-sao-responsaveis-por-68-dos-casos-de-violencia-sexual-contra-criancas-no-brasil-diz-saude/>

12 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>.



* C D 2 4 3 1 2 8 7 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

medo de retaliação por parte do agressor, ao descrédito nas instituições de justiça e segurança pública, à ausência de redes de apoio, à frequência com que as notificantes são desacreditadas em suas narrativas, à vergonha e mesmo ao sentimento de culpa¹³. A proximidade com o agressor é um dos fatores de dificuldade para a denúncia de violência sexual e, como consequência, para o acesso aos serviços de saúde. Esses aspectos se somam à falta de acesso a canais de denúncia e a serviços de acolhimento e assistência social e à dificuldade de acesso a serviços de saúde básica.

Estes fatores também contribuem para a eventual demora na identificação e na notificação da gravidez por parte das vítimas de violência sexual, em especial entre crianças e adolescentes. Além da autorização do(s) responsável(is) legal(is) no caso de pessoas com menos de 18 anos de idade, que muitas vezes pode afastar meninas dos serviços de saúde e violar seus direitos, é frequente a cobrança indevida de documentos como boletim de ocorrência ou autorização judicial para que se acesse o direito ao aborto legal. Em estudo de 2016, identificou-se que documentos como boletim de ocorrência, laudo pericial e alvará judicial foram indevidamente solicitados por 14%, 8% e 8% dos serviços pesquisados, respectivamente¹⁴.

Ademais, diante do **ínfimo número de serviços de saúde** que realizam o procedimento e de sua desigual distribuição no país, **parte significativa das mulheres, meninas e pessoas grávidas precisa se deslocar por grandes distâncias até um hospital de referência, fortalecendo os obstáculos existentes para o acesso ao procedimento**. Um levantamento de 2019 diagnosticou esse cenário ao concluir que **a oferta de aborto legal está disponível em apenas 3,6% dos municípios brasileiros**, concentrados na Região Sudeste (40,5%), com mais de 100 mil habitantes (59,5%) e de IDH-M alto ou muito alto (77,5%)¹⁵. O levantamento realizado pelo Mapa Aborto Legal

13 IDEM.

14 MADEIRO, Alberto Pereira; DINIZ, Debora. Serviços de aborto legal no Brasil – um estudo nacional. Ciência & Saúde Coletiva, [S.L.], v. 21, n. 2, p. 563-572, fev. 2016. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1413-81232015212.10352015>.

15 JACOBS, Marina Gasino; BOING, Alexandra Crispim. O que os dados nacionais indicam sobre a oferta e a realização de aborto previsto em lei no Brasil em 2019? Cadernos de Saúde Pública,



* C D 2 4 3 1 7 1 2 8 7 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

também identificou maior concentração de serviços no Sudeste e nas capitais. Na região Norte, por exemplo, há apenas três serviços indicados pelo Ministério da Saúde no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), mas somente um deles alega seguir realizando o procedimento (Instituto da Mulher Dona Lindu em Manaus)¹⁶.

Diante do cenário exposto acima, há uma série de determinantes, desde a identificação da gestação ou o efetivo acesso aos serviços de saúde, que levam ao atraso na garantia do direito ao aborto legal e, assim, o limite de tempo gestacional será sempre um obstáculo a mais para a vítima de violência sexual. Dessa forma, a limitação imposta pelo PL 1904/24 afeta sobremaneira aquelas que mais necessitam dos serviços de aborto legal e que enfrentam mais dificuldades para acessá-los.

Assim, a tentativa de impor limite de tempo gestacional nos casos de estupro esbarra nas evidências que permitem a realização segura do procedimento em qualquer tempo gestacional, bem como **esbarra nas condicionantes de saúde de mulheres, meninas e pessoas grávidas**. Por esta razão, **não cabe ao Estado qualquer juízo moral sobre a decisão da pessoa grávida estuprada de interromper a gravidez**, mas tão somente a **oferta de todos os cuidados, meios, técnicas e procedimentos** proporcionados pelo avanço da ciência para a realização do aborto legal. A garantia de acesso ao procedimento é **vinculada única e exclusivamente ao preenchimento de uma das três causais** autorizadas pela legislação federal e pela jurisprudência.

Conclui-se, portanto, que o PL 1904/24 institui **tratamento discriminatório no acesso à saúde** ao retirar a exclusão de punibilidade nos casos de aborto após a 22º semana em **tão somente para mulheres, meninas e pessoas grávidas vítimas de estupro**, inviabilizando na prática o aborto nesses casos e contribuindo para agravar vulnerabilidades sociais e econômicas preexistentes. **Assim como nas hipóteses de risco à vida e anencefalia, todos**

[S.L.], v. 37, n. 12, p. 1678-4464, 20 dez. 2021. FapUNIFESP (SciELO).
<http://dx.doi.org/10.1590/0102-311x00085321>. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/csp/a/KBWbtPcQww6KYSSGhYJ9YxG/?lang=pt#>.

16 Mapa Aborto Legal. Disponível em: <https://mapaabortolegal.org/>



* C D 2 4 3 1 7 1 2 8 7 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

Apresentação: 18/06/2024 18:11:43.273 - CMULHER

REQ n.63/2024

os meios e procedimentos necessários à proteção da saúde das mulheres, meninas e pessoas vítimas de estupro devem estar amplamente disponíveis, sob pena de violação grave do direito à saúde e de acesso universal e igualitário aos serviços. A disponibilidade do serviço de aborto legal deve se pautar unicamente pelos princípios da **autonomia e da autodeterminação**, protegidos pelas hipóteses legais de aborto previstas no Código Penal.

Demonstra-se, portanto, a evidente constitucionalidade do PL 1904/2024, **especialmente por proibir, sem justificativa clínica, ética ou legal, e pela via ilegítima, o aborto legal em gestações acima de 22 semanas**, decorrentes de estupro no Brasil. Assim, faz-se necessária a devolução da proposição ao seu autor, para garantir que as milhares de meninas, mulheres e pessoas grávidas, em especial as mais vulneráveis, sofram com limitações desprovidas de objetivo constitucional legítimo, impondo a elas violações do direito à vida, à igualdade e não discriminação, à saúde e da proibição de tortura ou tratamento desumano ou degradante.

Ainda, não menos importante, ratificamos a importância de que esta Casa atue com ponderação para avaliar a qualidade das normas aqui produzidas, medindo com responsabilidade o impacto de suas decisões. Para tanto, no âmbito desse projeto de lei, é urgente reverter a decisão que está em descompasso com as reais necessidades das mulheres e meninas brasileiras e, hoje, mas contribui para ofender e agravar a imagem negativa que se tem da Câmara dos deputados perante a sociedade.

Abaixo, seguem relacionadas algumas das manifestações mais contundentes, que motivaram este Requerimento. São oriundas de movimentos de mulheres, profissionais de saúde, cientistas, juristas, jornalistas, religiosos, conselhos de políticas públicas. Todas seguem a mesma máxima, que parece ter deixado de ser óbvia entre os parlamentares: “Criança não é mãe!”.

BRASIL

- [Conselho Nacional de Saúde](#)
- [Conselho Federal de Psicologia](#)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

- [Conselho Federal de Serviço Social](#)
- [Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente](#)
- [Conselho Federal Ordem de Advogados do Brasil](#)
- [Conselho Nacional de Defensoras e Defensores Públicos-Gerais \(CONDEGE\)](#)
- [Policiais Civis do Brasil](#)
- [Conselho Estadual de Saúde do Rio de Janeiro](#)
- [Comissão de Defesa dos Direitos Humanos Dom Paulo Evaristo Arns – Comissão Arns](#)
- [Associação Nacional de Travestis e transexuais](#)
- [Rede Feminista de Ginecologistas e Obstetras](#)
- [Associação Brasileira de Saúde Coletiva](#)
- [Federação Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia](#)
- [Sociedade Brasileira de Bioética](#)
- [Centro Basileiro de Estudos em Saúde](#)
- [Associação Brasileira de Enfermagem](#)
- [Articulação Nacional das Mulheres Indígenas Guerreiras da Ancestralidade](#)
- [Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira](#)
- [Articulação dos povos indígenas do Brasil](#)
- [Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo](#)
- [Comissão Guarani Yvyrupa](#)
- [Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente \(ANCED\).](#)
- [Anistia](#)
- [Comitê Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes](#)
- [Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais — ABONG](#)
- [Rede de Povos e Comunidades do Brasil — ACBANTU](#)
- [Central de Movimentos Populares — CMP](#)
- [Centro Nacional de Africanidade Brasileira — CENARAB](#)
- [Coalizão em Defesa da Democracia](#)
- [Comissão Nacional de Pontos de Cultura — CNPDC](#)
- [Confederação Nacional das Associações de Moradores — CONAM](#)
- [Fórum Brasileiro de Segurança Pública — FBSP](#)
- [Frente de Evangélicos pelo Estado de Direito](#)



* C D 2 4 3 1 7 1 2 8 7 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

- [Frente Nacional em Defesa do SUAS — Instituto EcoVida](#)
- [Fórum Brasileiro de Economia Solidária — FBES](#)
- [Frente Pela Vida](#)
- [Grupo Carta de Belém](#)
- [Intersindical — Central da Classe Trabalhadora](#)
- [Instituto de Estudos Socioeconômicos — INESC](#)
- [Movimento dos Atingidos por Barragens — MAB](#)
- [Movimento Evangélico Progressista — MEP](#)
- [Movimento de Trabalhadoras e Trabalhadores Sem-Teto — MTST](#)
- [Movimento dos Pequenos Agricultores — MPA](#)
- [Movimento dos Pescadores e Pescadoras Artesanais — MPP](#)
- [Movimento Nacional da População de Rua — MNPR](#)
- [Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra — MST](#)
- [Movimento de Mulheres Camponezas — MMC](#)
- [Movimento Nacional de Direitos Humanos — MNDH](#)
- [Movimento Nacional de Luta pela Moradia — MNLM](#)
- [Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis — MNCR](#)
- [Movimento Pela Soberania Popular na Mineração — MAM](#)
- [Movimento de Luta nos Bairros, Vilas e Favelas — MLB](#)
- [Movimento de Trabalhadoras e Trabalhadores Por Direitos — MTD](#)
- [Nzinga Coletivo de Mulheres Negras](#)
- [Observatório do Clima](#)
- [Plataforma Dhesca Brasil](#)
- [Plataforma dos Movimentos Sociais por Outro Sistema Político](#)
- [Rede Nacional de Colegiados Territoriais — RNCT](#)
- [União Nacional dos Estudantes — UNE](#)
- [Associação dos Advogados de São Paulo - AASP](#)
- [Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo - AATSP](#)
- [Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas - ABRACRIM](#)
- [Sindicato das Sociedades de Advogados dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro - SNSA](#)
- [Centro de Estudos das Sociedades de Advogados](#)
- [Federação Nacional de Sindicatos de Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social](#)
- [Fotógrafas e Fotógrafos pela Democracia](#)



* C D 2 4 3 1 7 1 2 8 7 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

- [Federação Brasileira de Psicanálise](#)
- [Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares](#)
- [CENTRO DE ESTUDOS DA HISTÓRIA DO CRISTIANISMO NA AMÉRICA LATINA - CEHILA - BRASIL](#)
- [Faculdade de Ciências Humanas e da Saúde- PUC/SP](#)

INTERNACIONAIS

- CLACAI
- [Grupo de Médicos por El derecho a decidir Colômbia](#)
- [Causa Justa Colômbia](#)

Diante do exposto, considerando que é competência do Presidente da Mesa Diretora devolver ao autor a proposição evidentemente inconstitucional, determinar o arquivamento das proposições, em geral, nos termos regimentais, bem como é prerrogativa das comissões sugerir o arquivamento de determinada matéria, no que tange sua competência temática, pedimos a aprovação deste colegiado para o presente Requerimento.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2024.

Deputada Sâmia Bomfim

PSOL/SP

Deputada Talíria Petrone

PSOL/RJ

Deputada Jack Rocha

PT/ES

Deputada Fernanda Melchionna



* C D 2 4 3 1 7 1 2 8 7 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

PSOL/RS

Deputada Luiza Erundina
PSOL/SP

Deputada Célia Xakriabá
PSOL/MG

Deputada Erika Hilton
PSOL/SP

Deputada Carol Dartora
PT/PR

Deputada Érika Kokay
PT/DF

Deputada Reginete Bispo
PT/RS

Deputada Adriana Accorsi
PT/GO

Deputada Juliana Cardoso
PT/SP

Deputada Camila Jara
PT/MS

Deputada Dandara
PT/MG

Deputada Ana Paula Lima





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

PT/SC

Deputada Lídice da Mata
PSB/BA

Deputada Daiana Santos
PCdoB/RS

Deputada Maria Arraes
Solidariedade/PE

Deputada Professora Goreth
PDT/AP

Apresentação: 18/06/2024 18:11:43.273 - CMULHER

REQ n.63/2024



* C D 2 4 3 1 7 1 2 8 7 5 0 0 *



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243171287500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim e outros



Requerimento (Da Sra. Sâmia Bomfim)

Requer o envio, por esta Comissão, à Presidência da Câmara dos Deputados, de requerimento de devolução do Projeto de Lei 1.904, de 2024, ao seu autor, por evidente inconstitucionalidade.

Assinaram eletronicamente o documento CD243171287500, nesta ordem:

- 1 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Maria Arraes (SOLIDARI/PE)
- 3 Dep. Professora Goreth (PDT/AP)
- 4 Dep. Erika Hilton (PSOL/SP)
- 5 Dep. Dandara (PT/MG)
- 6 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)
- 7 Dep. Célia Xakriabá (PSOL/MG)
- 8 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
- 9 Dep. Juliana Cardoso (PT/SP)
- 10 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)
- 11 Dep. Ana Paula Lima (PT/SC)
- 12 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 13 Dep. Reginete Bispo (PT/RS)
- 14 Dep. Delegada Adriana Accorsi (PT/GO)
- 15 Dep. Camila Jara (PT/MS)
- 16 Dep. Carol Dartora (PT/PR)
- 17 Dep. Daiana Santos (PCdoB/RS)
- 18 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 19 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 20 Dep. Jack Rocha (PT/ES)

